



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.547 - PR (2016/0024642-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : BRUNO GUSTAVO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MEDIDAS ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO ACUSADO. INSUFICIÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 619 do CPP, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, a respeito de tema sobre o qual deveria ter se manifestado.
2. Demonstrada a necessidade da custódia cautelar, evidenciada na gravidade concreta do delito, em face das circunstâncias em que ocorrido, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para integrar a decisão ora embargada, quanto à impossibilidade de aplicação, no caso, de medidas cautelares alternativas à prisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.547 - PR (2016/0024642-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : BRUNO GUSTAVO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Tratam-se de Embargos de Declaração, opostos por BRUNO GUSTAVO RODRIGUES em face de acórdão assim ementado (fl. 132):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA DA RECORRENTE CLAUDINEI MILITÃO. RECURSO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Constatada a superveniente expedição de alvará de soltura em favor da recorrente CLAUDINEI MILITÃO, nos autos da ação penal, resta prejudicado o presente recurso quanto a esta parte.

2. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na gravidade concreta do delito, haja vista as circunstâncias em que ocorrido, revelada na afirmação de que os indiciados utilizaram grave violência, portando arma de fogo renderam funcionários que permaneceram amarrados no interior da agência, além de ter efetuado intensa troca de tiros com polícia militar ao tentar empreender fuga, ocasião em que outros dois suspeitos foram mortos, e, ainda, na fuga perpetrada pelos acusados, a fim de evitar a prisão em flagrante (os acusados, bem como os demais comparsas, não mediram esforços para evadir-se do distrito da culpa), bem como fortes indícios de reiteração delitiva, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

3. Recurso em habeas corpus prejudicado quanto à CLAUDINEI MILITÃO e improvido quanto ao recorrente BRUNO GUSTAVO RODRIGUES.

Sustenta o embargante omissão no acórdão atacado, haja vista que não teria sido analisada a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Defende que o §6º do art. 282 do CPP determina que a prisão preventiva somente será decretada quando incabível a substituição por outra medida cautelar, devendo ser fundamentado o descabimento da aplicação de outra medidas cautelar.

Reitera que os fundamentos da prisão referem-se exclusivamente aos fatos delitivos, sendo que o embargante foi encontrado pelos policiais fora da agência do Correios roubada, desarmado e sem oferecer perigo, assim a motivação da segregação não tem relação com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.547 - PR (2016/0024642-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Cabível a oposição de embargos de declaração, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, de acordo com o art. 619 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a decisão embargada omitiu-se quanto à aplicação de medidas alternativas à prisão, com fundamento no art. 319 do CPP, motivo pelo qual deve ser complementada.

Afirma o embargante que possui direito à aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, alegando, em síntese que: (I) os fundamentos da prisão referem-se exclusivamente aos fatos delitivos, sendo que o embargante foi encontrado pelos policiais fora da agência do Correios roubada, desarmado e sem oferecer perigo, que inclusive colaborou com os policiais para encontrar os demais suspeitos; (II) deve ser observado o binômio proporcionalidade e adequação ao crime perpetrado e as condições pessoais do embargante.

Ao que se tem, estando demonstrada a necessidade da custódia cautelar, como já demonstrado no acórdão embargado (fls. 134/138), tendo em vista a gravidade concreta do crime, em razão das circunstâncias em que ocorrido (fl. 137), não se revela cabível a aplicação, no caso, de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Nesse sentido: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Outrossim, a discussão quanto à participação do recorrente no delito é incabível nesta seara, pois somente será alcançada no decorrer das investigações, além disso, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*, ainda mais em sede de aclaratórios.

Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte, nem mesmo condições subjetivas favoráveis do acusado são capazes de, por si sós, impedirem a decretação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, como no caso. Nesse sentido: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para integrar a decisão ora embargada, quanto à impossibilidade de aplicação, no caso, de medidas cautelares alternativas à prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0024642-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RHC 67.547 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50438192520154040000 50539995220154047000 PR-50539995220154047000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO GUSTAVO RODRIGUES (PRESO)
RECORRENTE : CLAUDINEI MILITAO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRUNO GUSTAVO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.